



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 79
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10630.001076/90-83

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.098

Recurso n.º: 96.299

Recorrente : CARLOS ANTONIO FRANÇA FERREIRA

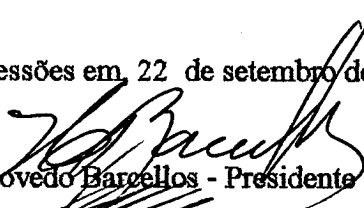
Recorrida : DRF em Governador Valadares - MG

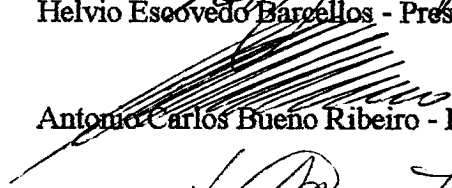
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - O alienante, enquanto não transcrever o título no Cartório de Registro de Imóveis, continua a ser havido como dono do imóvel, respondendo pelos seus encargos (CCB, art. 860, § único) e, portanto, contribuinte do ITR, nos termos do art. 31 do CTN. **Recurso negado.**

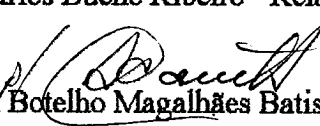
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTONIO FRANÇA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10630.001076/90-83

Recurso n.º: 96.299

Acórdão n.º: 202-07.098

Recorrente: CARLOS ANTONIO FRANÇA FERREIRA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 051 063 028 584 2, alegando tê-lo doado, em 15.05.82, ao Sr. Osmar Venâncio de Souza.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 15/16, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos:

"A lei 5.172/66, art. 31, estabelece que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O interessado alega ter transferido a propriedade do imóvel rural, objeto do presente lançamento ao Sr. Osmar Venâncio de Souza, a título do doação em 15/05/82, apresentando como prova a escritura particular de transferência de direito de posse, fls. 03, e em seguida, apresenta uma escritura particular de transferência de benfeitorias e direito de posse, tendo como comprador o Sr. Manoel Vitorino Lima.

O sujeito passivo procura reforçar ainda mais suas alegações, juntando uma declaração do Prefeito Municipal de Rondon do Pará-PA, onde este procura esclarecer que aquele não é possuidor do imóvel em lide.

Verifica-se, no entanto, que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientemente hábeis para o fim a que se propõe, haja vista que as escrituras particulares só tem valor entre os signatários, e que o Prefeito Municipal não é autoridade competente para certificar quem é ou deixou de ser proprietário de determinado imóvel rural.

A tentativa do interessado de se desvencilhar da obrigação tributária juntando aos autos o "Requerimento de Cancelamento" do código do imóvel supra, com data de 30/01/91, fls. 06, após a emissão da notificação de fls. 02, ficou prejudicada pela não apresentação da escritura pública de compra e venda da propriedade, documento este com registro em cartório e fé pública, e ainda, a não apresentação aos autos do recibo do pedido de cancelamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10630.001076/90-83

Acórdão n.º: 202-07.098

cadastro junto ao INCRA, conforme solicitado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares às fls. 08 e 10.

Portanto, do exame dos elementos constitutivos do processo, verifica-se a procedência do lançamento."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/20, onde, em suma, aduz que:

a) o imóvel foi adquirido de terceiros, por documentos que não tinham completa validade jurídica, em virtude de tratar-se de terreno devoluto de propriedade do Estado do Pará;

b) tal escritura de compra vale apenas como "justificativa de posse", e nada mais, sendo os documentos particulares de transferência do mesmo tipo e forma de validade;

c) não existe uma escritura pública de venda e doação;

d) em caso idêntico, a DRF-Governador Valadares - MG deu guarida ao Contribuinte, reconhecendo a ilegitimidade da transferência de outro imóvel, contíguo ao ora citado; e

e) seja diligenciado junto ao INCRA quanto à realidade do lançamento em nome dos novos "proprietários".

Em atenção a esse pedido de diligência, a repartição de origem oficiou ao INCRA (fls. 24), solicitando parecer conclusivo sobre o pedido de cancelamento da Notificação do ITR/90 relativa ao imóvel em foco.

Dai ter o INCRA encaminhado os documentos de fls. 28/46, dos quais se conclui que o assunto lá ficou inconcluso, à vista do não-atendimento pelo contribuinte de exigência de apresentação de cadeia dominial sucessória do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10630.001076/90-83

Acórdão n.º: 202-07.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

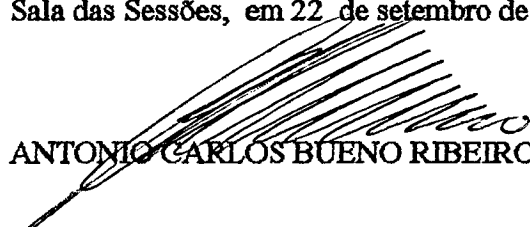
Nos próprios instrumentos particulares apresentados pelo Recorrente (fls. 3 e 5), há referência que o imóvel em questão encontra-se registrado em seu nome no Cartório de 1.º Ofício de São Domingos do Capim (Matrícula n.º 2.470).

Assim sendo, à vista do § único do art. 860 do CCB, enquanto não houver a transcrição do título de transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, ele continua a ser havido como dono do imóvel, respondendo pelos seus encargos.

No caso, o encargo a ele cometido é o de responsável pelo pagamento do ITR, na qualidade de contribuinte desse imposto, segundo o art. 31 do CTN.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO